SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221035 - SP (2026/0095846-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
		INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
AGRAVADO	:	LUCIANA BALARDIN FESTOSO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEMA N. 677 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por ausência de demonstração de violação de lei federal, incidência da Súmula n. 7 do STJ e deficiência na comprovação do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC. Acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em agravo de instrumento, no cumprimento de sentença de ação civil pública sobre expurgos inflacionários.

2. A controvérsia trata da aplicação imediata do Tema n. 677 do STJ para a atualização do saldo remanescente até o efetivo levantamento, com determinação de elaboração de cálculos pela contadoria.

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento da exequente e determinou a aplicação imediata do Tema n. 677 do STJ, mantendo a incidência de correção monetária e juros moratórios até o levantamento e a elaboração de cálculos pela contadoria. Embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o depósito judicial em garantia cessa juros e riscos, purga a mora e equivale a pagamento nos limites depositados, afastando correção monetária e juros moratórios após a data do depósito; (ii) saber se houve preclusão temporal e consumativa e se seria necessária modulação para

Documento eletrônico VDA59645122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:55
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5ba3818d-c937-46d9-a24d-a307564d795d

aplicação do Tema n. 677 do STJ apenas a fatos posteriores; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial suficiente para afastar a aplicação imediata do Tema n. 677 do STJ e reconhecer a eficácia liberatória do depósito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à aplicação imediata do Tema n. 677 do STJ, sem modulação, mantendo a incidência de correção e juros até o efetivo levantamento.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, o que impede o conhecimento pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a aplicação imediata do Tema n. 677 do STJ, sem modulação, mantendo correção monetária e juros moratórios até o levantamento. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, impedindo o conhecimento pela alínea c sobre a mesma questão."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 14, 223, 322, § 1º, 392, 507, 508, 520, IV, 523, 525, § 10, 904, 926, 927, § 3º, 1.000 e 85, § 11; CC, arts. 337, 394, 395 e 401, I; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, art. 1.029, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 3.055.633/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.102.219/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AREsp n. 2.856.571/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:55
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5ba3818d-c937-46d9-a24d-a307564d795d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221035 - SP (2026/0095846-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
		INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
AGRAVADO	:	LUCIANA BALARDIN FESTOSO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEMA N. 677 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por ausência de demonstração de violação de lei federal, incidência da Súmula n. 7 do STJ e deficiência na comprovação do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC. Acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em agravo de instrumento, no cumprimento de sentença de ação civil pública sobre expurgos inflacionários.

2. A controvérsia trata da aplicação imediata do Tema n. 677 do STJ para a atualização do saldo remanescente até o efetivo levantamento, com determinação de elaboração de cálculos pela contadoria.

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento da exequente e determinou a aplicação imediata do Tema n. 677 do STJ, mantendo a incidência de correção monetária e juros moratórios até o levantamento e a elaboração de cálculos pela contadoria. Embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o depósito judicial em garantia cessa juros e riscos, purga a mora e equivale a pagamento nos limites depositados, afastando correção monetária e juros moratórios após a data do depósito; (ii) saber se houve preclusão temporal e consumativa e se seria necessária modulação para

Documento eletrônico VDA58621010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:33
Código de Controle do Documento: 9b0d5879-687b-483d-8a03-cd6fe7390dcc

aplicação do Tema n. 677 do STJ apenas a fatos posteriores; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial suficiente para afastar a aplicação imediata do Tema n. 677 do STJ e reconhecer a eficácia liberatória do depósito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à aplicação imediata do Tema n. 677 do STJ, sem modulação, mantendo a incidência de correção e juros até o efetivo levantamento.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, o que impede o conhecimento pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a aplicação imediata do Tema n. 677 do STJ, sem modulação, mantendo correção monetária e juros moratórios até o levantamento. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, impedindo o conhecimento pela alínea c sobre a mesma questão."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 14, 223, 322, § 1º, 392, 507, 508, 520, IV, 523, 525, § 10, 904, 926, 927, § 3º, 1.000 e 85, § 11; CC, arts. 337, 394, 395 e 401, I; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, art. 1.029, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 3.055.633/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.102.219/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AREsp n. 2.856.571/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S. A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação a lei federal, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e por falta de comprovação do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil. Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 216-218.

Documento eletrônico VDA58621010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:33
Código de Controle do Documento: 9b0d5879-687b-483d-8a03-cd6fe7390dcc

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença decorrente de ação civil pública sobre expurgos inflacionários.

O julgado foi assim ementado (fls. 137-138):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Cálculos de atualização do saldo remanescente - Atualização do débito até efetivo pagamento e disponibilização – Alteração da jurisprudência por meio do REsp nº 1.820.963/SP, com fixação da tese de que o depósito efetuado a título de garantia do juízo não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora – Insurgência manifestada pela parte exequente – Cabimento - Aplicabilidade imediata do Tema 677 do STJ - Efeito vinculante imediato, conforme previsto no art. 1.040 do CPC. Precedentes do C STJ. Agravo provido, com determinação.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 152):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Oposição contra o acordão que deu provimento ao recurso da parte exequente, para a imediata aplicação do Tema 677 do C. STJ - Cálculos de atualização do saldo remanescente - Atualização do débito até o efetivo pagamento e disponibilização – Alteração da jurisprudência por meio do REsp nº 1.820.963/SP, com fixação da tese de que o depósito efetuado a título de garantia do juízo não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora – Insurgência manifestada pela parte executada – Descabimento - Aplicabilidade imediata do Tema 677 do STJ - Efeito vinculante imediato, conforme previsto no art. 1.040 do CPC. Precedentes do Col. STJ.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 337 do Código Civil, porque o depósito judicial, realizado sob a jurisprudência então vigente, teria cessado juros e riscos, equivalendo a pagamento nos limites depositados;

b) 394, 395 e 401, I, do Código Civil, já que o depósito tempestivo teria purgado a mora, afastando correção monetária e juros moratórios após a data do depósito;

Documento eletrônico VDA58621010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:33
Código de Controle do Documento: 9b0d5879-687b-483d-8a03-cd6fe7390dcc

c) 322, § 1º, do Código de Processo Civil, pois o pedido certo do cumprimento já teria incluído encargos até o depósito, vedada posterior inclusão sob pena de decisão extra petita;

d) 523, 520, IV, e 525, § 10, do Código de Processo Civil, porquanto o depósito realizado no prazo do cumprimento de sentença, conforme intimado, teria natureza de pagamento e permitiria levantamento, afastando mora;

e) 507, 508, 223 e 1.000 do Código de Processo Civil, visto que operou preclusão temporal e consumativa diante da homologação de cálculos e ausência de impugnação específica pela parte exequente;

f) 926 e 927, § 3º, do Código de Processo Civil, porque a aplicação imediata do Tema 677, sem modulação, violaria segurança jurídica e exigiria aplicação apenas para fatos posteriores;

g) 14 do Código de Processo Civil, uma vez que a aplicação imediata do Tema n. 677 retroagiria a atos já praticados;

i) 904 do Código de Processo Civil, pois a satisfação do crédito deve observar o efetivo levantamento, não autorizando encargos após depósito em garantia;

j) 392 do Código de Processo Civil, visto que a atualização após depósito configuraria *bis in idem*.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao aplicar imediatamente o Tema n. 677 para manter a incidência de correção e juros até o levantamento, divergiu de julgados que reconhecem preclusão e eficácia liberatória do depósito sob a jurisprudência anterior (Agravo de Instrumento n. 53820241420238217000, TJRS), bem como de precedentes do STJ que modulam ou não exigem trânsito em julgado para aplicação de tese repetitiva (fls. 164-177).

Documento eletrônico VDA58621010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:33
Código de Controle do Documento: 9b0d5879-687b-483d-8a03-cd6fe7390dcc

Requer o provimento do recurso para afastar a aplicação imediata do Tema n. 677, reconhecer a preclusão consumativa e temporal sobre os cálculos homologados, aplicar modulação dos efeitos conforme o art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil, e, subsidiariamente, suspender a execução até o julgamento definitivo do Tema n. 677.

Contrarrazões às fls. 189-194.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão no cumprimento de sentença em ação civil pública (expurgos inflacionários), pela qual se discutiu a aplicação imediata do Tema n. 677 do STJ para a atualização do saldo remanescente até o efetivo levantamento, com a conclusão da Corte estadual pelo provimento do agravo da exequente e determinação de elaboração de cálculos pela contadoria (fls. 137-141).

I - Arts. 337, 394, 395 e 401, I, do Código Civil, arts. 322, § 1º, 523, 520, IV, e 525, § 10, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o depósito judicial, realizado sob a orientação do precedente repetitivo anterior, cessou juros e riscos, purgou a mora e equivaleu a pagamento nos limites depositados, afastando a incidência de correção e juros após a data do depósito.

A Corte de origem aplicou imediatamente o Tema n. 677 do STJ e fixou que depósito em garantia não isenta o devedor dos consectários de mora até o efetivo levantamento, determinando, em primeiro grau, a apuração do saldo remanescente (fls. 137-140).

Documento eletrônico VDA58621010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:33
Código de Controle do Documento: 9b0d5879-687b-483d-8a03-cd6fe7390dcc

Decidiu, portanto, em consonância à jurisprudência do STJ, fixada no sentido da aplicabilidade imediata do entendimento trazido no julgamento do Tema n. 677, que, ademais, não sofreu modulação de seus efeitos. Caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE NÃO ADMISSIBILIDADE. TEMA 677/STJ. SÚMULA 83/STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
>
> 2. A alteração jurisprudencial relativa ao Tema 677/STJ possui aplicação imediata aos processos em curso, sem modulação, incidindo a Súmula 83/STJ.
>
> 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.055.633/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

II - Arts. 507, 508, 223, 926 e 927, § 3º, e 1.000 do Código de Processo Civil

A parte alega preclusão temporal e consumativa, pois a decisão teria homologado cálculos e não houve impugnação recursal específica, estabilizando a situação. Alega que a aplicação imediata do Tema n. 677, sem modulação, afronta segurança jurídica e exige incidência apenas a fatos posteriores.

O Tribunal local, contudo, reconheceu a aplicabilidade imediata do Tema n. 677 e determinou a apuração do saldo remanescente, superando a tese de preclusão na espécie (fls. 137-141).

Trata-se de decisão consonante à jurisprudência do STJ, fixada no sentido da aplicabilidade imediata do Tema n. 677 aos processos em curso, dada a ausência de modulação temporal na espécie. Caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA58621010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:33
Código de Controle do Documento: 9b0d5879-687b-483d-8a03-cd6fe7390dcc

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. TEMA N. 677. APLICAÇÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "A nova redação do Tema n. 677 tem aplicação imediata, ausente modulação temporal; a segurança jurídica não afasta a incidência dos consectários moratórios até a liberação dos valores" (REsp 2.167.656/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026). Precedentes.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.102.219/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)

III - Divergência jurisprudencial

Sustenta que o Tribunal de origem, ao aplicar imediatamente o Tema n. 677 para manter a incidência de correção e juros até o levantamento, divergiu de julgados que reconhecem preclusão e eficácia liberatória do depósito sob a jurisprudência anterior (Agravo de Instrumento n. 53820241420238217000, TJRS), bem como de precedentes do STJ que modulam ou não exigem trânsito em julgado para aplicação de tese repetitiva (fls. 164-177).

A imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

Nesse sentido: “A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese veiculada pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre a mesma questão” (AREsp n. 2.856.571/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

Documento eletrônico VDA58621010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:33
Código de Controle do Documento: 9b0d5879-687b-483d-8a03-cd6fe7390dcc

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58621010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:33
Código de Controle do Documento: 9b0d5879-687b-483d-8a03-cd6fe7390dcc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.221.035 / SP

Número Registro: 2026/0095846-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10009475920168260072 22447278920248260000 2251993 92042041420048260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
	INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
AGRAVADO	: LUCIANA BALARDIN FESTOSO
ADVOGADO	: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:30:11
Código de Controle do Documento: e90b8f98-cf04-4206-b049-f870629d2ae3